PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

PARECER

PROCESSO Nº: 44.920/2026
ASSUNTO: Consulta Inexigibilidade de Licitação – Profissional do Setor Artístico
REQUERENTE: Secretaria Municipal de Turismo e Cultura (SEMTUR)

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSULTA. LICITAÇÃO E CONTRATOS. CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE. NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DE SETOR ARTÍSTICO, DIRETAMENTE OU POR MEIO DE EMPRESÁRIO EXCLUSIVO, DESDE QUE CONSAGRADO PELA CRÍTICA ESPECIALIZADA OU PELA OPINIÃO PÚBLICA. FUNDAMENTO LEGAL: ART. 74, INCISO II, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. POSSIBILIDADE JURÍDICA, DESDE QUE OBSERVADAS AS CAUTELAS LEGAIS. CONSIDERAÇÕES.

I – RELATÓRIO

Trata-se de procedimento administrativo em que a Secretaria Municipal de Turismo e Cultura de Aracruz (SEMTUR) requer análise e parecer jurídico acerca da pretensão na contratação direta do artista **"MACAKIDS",** por meio de seu empresário exclusivo, a empresa **"MACAKIDS COMÉRCIO E SERVIÇOS INFANTIS EIRELI, inscrita no CNPJ nº 11.846.588/0001-15",** para apresentação de 01 (um) show musical no dia 11 de Outubro de 2026, no evento **"DIA DAS CRIANÇAS"** conforme as especificações do DFD, ETP e Termo de Referência/Projeto Básico (E-Doc.4.2, 4.3 e 4.4).

Submete-se a parecer jurídico a manifestação sobre a viabilidade jurídica de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, através de **empresário exclusivo**, dos serviços artísticos do artista **"MACAKIDS"** para apresentação de **01 show musical, com duração de 01h30min, agendado para o dia 11 de Outubro de 2026, às 16:00 horas, em Jacupemba, neste Município de Aracruz, para atender a programação do evento "DIA DAS CRIANÇAS".**

O objeto, portanto, é a realização de um show musical no dia 11 de Outubro de 2026, integrando a programação **DIA DAS CRIANÇAS**, pelo valor global de **R$ 40.000,00 (quarenta mil reais).**

Autenticar documento em https://aracruz.prefeiturasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3100310037003300340034003000 3A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

A Administração Pública formalizou o procedimento administrativo para a contratação de artista, com o DFD, ETP e TERMO DE REFERÊNCIA (E-Doc.4.2, 4.3 e 4.4), por meio do qual a Unidade Administrativa Requisitante (SEMTUR), através de seu Ordenador de Despesa, apresenta pedido de contratação direta, mediante inexigibilidade de licitação, de profissional do setor artístico, através de empresário exclusivo, apresentando justificativa de escolha do artista (E-Doc.4.4 e 4.13), preço (contratação por inexigibilidade por outros órgãos públicos – E-Doc.4.11 e 4.12), quantitativo (01 show) e valor total (R$ 40.000,00).

Instruem o procedimento administrativo: Solicitação de contratação do artista pelo setor competente (E-Doc.1.2); Documento de Formalização de Demanda (DFD – E-Doc.4.2); Estudo Técnico Preliminar (ETP – E-Doc.4.3); Termo de Referência (E-Doc.4.4); Indicação de Dotação Orçamentária (Item 05 do E-Doc.4.4); Justificativa para composição do preço exarada pelo Secretário de Turismo, reconhecendo o valor da proposta em conformidade com o valor de mercado (E-Doc.4.12 e 4.13); Minuta de Contrato de Prestação de Serviços (E-Doc.4.16); Razões que motivaram a escolha do Fornecedor, inclusive a demonstração de consagração pela crítica especializada ou opinião pública (E-Doc.4.4, E-Doc.4.13); Habilitação jurídica, fiscal e trabalhista do contratado (E-Doc.4.6, 4.7, 4.10); Proposta Comercial (E-Doc.4.5); Documentos do empresário (E-Doc.4.6); Encartes do Artista - Declaração de Notoriedade (E-Doc.4.8, 4.13); Contratações por inexigibilidade por órgãos públicos (Notas Fiscais – E-Doc.4.11); Justificativa expressa de preços pelo Ordenador de Despesa (E-Doc.4.12 e 4.13); Ratificação de Inexigibilidade (E-Doc.4.15); Contrato de Exclusividade registrado em Cartório Civil, celebrado em 03 de Janeiro de 2025, com prazo de validade de 10 anos, para representação em todo território nacional (fls.06/07 do E-Doc.4.6); Agenda de Shows (E-Doc.4.9); Declaração de Análise Formal de Documentos (E-Doc.4.14); RS nº 540/2026 (E-Doc.5.2); Autorização de Reserva (E-Doc.5.3); Emenda Parlamentar n. 373/2025 (E-Doc.5.4).

Ausentes: a) Autorização do COF; c) Declarações de que não emprega menores e não está impedido de contratar com o Poder Público; d) Nota de Reserva Orçamentária.

DIVERGÊNCIA NO TIPO SOCIETÁRIO (EIRELI vs. LTDA): Constatou-se que o DFD, ETP e TR referem-se à contratada como 'MACAKIDS COMÉRCIO E SERVIÇOS INFANTIS EIRELI', enquanto o Cartão CNPJ, as Notas Fiscais e a Minuta de Contrato identificam a empresa como 'MACAKIDS COMÉRCIO E SERVIÇOS INFANTIS LTDA' (inscrita sob o mesmo CNPJ nº 11.846.588/0001-15).

Cumpre à SEMTUR padronizar a razão social em todas as peças do processo, adotando o tipo societário atual 'LTDA'.

Autenticar documento em https://aracruz.prefeiturasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3100310037003300340034003000 3A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Destacamos a obrigatoriedade de incidência da Nova Lei de Licitações e Contratos (Lei Federal nº 14.133/2021) e regulamentação local, ao procedimento administrativo em apreço.

Destacamos, desde já, que é requisito prévio a toda contratação de artista que a decisão administrativa esteja lastreada em interesse público.

Esta parecerista esclarece que lhe incumbe prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar nas questões eminentemente técnico-administrativas. A análise recai tão somente sobre as questões jurídicas do assunto, não cabendo fazer juízo valor sobre as questões técnicas.

A manifestação jurídica é meramente opinativa, cabendo ao gestor avaliar as questões de ordem técnico-administrativas e decidir sobre a contratação conforme a conveniência e oportunidade.

É o relatório. Passo à análise jurídica.

II - DOS ASPECTOS JURÍDICOS DA CONTRATAÇÃO POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PREVISTA NO ART. 74, INCISO II, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021

Consigne-se que a presente análise considerará tão somente os aspectos estritamente jurídicos da questão trazida ao exame desta Procuradoria-Geral do Município, partindo-se da premissa básica de que, ao propor a solução administrativa ora analisada, o administrador público se certificou quanto às possibilidades orçamentárias, financeiras, organizacionais e administrativas, levando em consideração as análises econômicas e sociais de sua competência.

Toda a matéria jurídica em discussão no presente parecer visa tão somente às contratações a serem firmadas com base na Lei nº 14.133/2021.

Sobre a obrigatoriedade de licitação, o art. 37, XXI da CF/88 estabelece:

> "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure

Autenticar documento em https://aracruz.prefeiturasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3100310037003300340034003000 3A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

> igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

Primeiramente, antes de adentrar nos pormenores atinentes à contratação direta, cumpre-nos apontar que deve o gestor atentar que, a despeito de os processos de dispensa e de inexigibilidade não se sujeitarem à mesma rigidez formal inerente aos processos licitatórios, ambos exigem o cumprimento da etapa de planejamento da contratação, no que couber. A esse respeito, como bem esclarece Marçal Justen Filho, *"a presença dos requisitos indispensáveis à dispensa ou à inexigibilidade apenas poderá ser identificada depois de exauridas as etapas iniciais de identificação do objeto e das soluções cabíveis."*

É durante a etapa de planejamento, por exemplo, que: é elaborado o documento de formalização da demanda; é designada a equipe de planejamento da contratação; são confeccionados o estudo técnico preliminar e o termo de referência, apresentando-se justificativas para a necessidade da contratação e para os quantitativos; é definido com precisão o objeto da contratação; é realizada a pesquisa de mercado; é analisada a adoção de critérios de sustentabilidade etc.

Porém, considerando que o presente parecer não versa especificamente sobre a etapa de planejamento, não serão aqui apresentados detalhes sobre o tema. De toda forma, quando da indicação dos documentos obrigatórios à instrução dos autos, será feita menção a documentos relativos a essa etapa procedimental.

Retornando ao raciocínio inicial, licitação é um procedimento administrativo, constituído de atos vinculados, mediante os quais se visa a assegurar que o Poder Público – no qual se incluem as autarquias – ao contratar obras, serviços e compras, obtenha a maior vantagem possível, para que o uso do dinheiro público seja feito com parcimônia, em face do princípio da indisponibilidade do interesse público, e com o fim de garantir que todos tenham iguais oportunidades de contratar com a Administração, em razão do princípio da igualdade.

Como visto, há situações que, apesar de gerarem vínculos entre a Administração e o particular, independem, por razões lógicas, de licitação. São aquelas em que a disputa se faz inconveniente, desnecessária ou impossível. **A Lei nº 14.133/2021, nos artigos 74 e 75 prevê as hipóteses de contratação direta, por inexigibilidade ou dispensa de licitação**. Ou seja, embora a regra para autarquias e órgãos

Autenticar documento em https://aracruz.prefeiturasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3100310037003300340034003000 3A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

públicos seja licitar, a Lei de Licitações, nos dispositivos citados, permite à Administração a contratação direta.

Como se vê, a exigência de prévia licitação é requisito essencial, de índole constitucional, para a realização de contratos com a Administração. Com efeito, tal exigência se faz necessária para a efetiva concretização dos princípios basilares que regem a Administração pública, elencados no art. 37, caput, da CF/88.

No entanto, o próprio dispositivo constitucional admite a ocorrência de casos específicos, expressamente previstos pela legislação, em que se permitem exceções à regra geral da prévia licitação como requisito à celebração de contratos com a Administração. Tais exceções encontram-se previstas atualmente nos arts. 74 e 75 da Lei n. 14.133/2021, que tratam, respectivamente, de inexigibilidade e de dispensa de licitação.

A leitura dos dispositivos constitucionais e legais sobre o tema permite concluir que a validade da contratação direta está igualmente condicionada à observância dos princípios fundamentais norteadores da licitação – legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa e julgamento objetivo.

A matéria foi regulamentada pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021), que excepcionou a regra da licitação em duas espécies de procedimentos: a) dispensa de licitação (art. 75); e b) inexigibilidade de licitação (art.74).

Dentre as hipóteses de contratação direta, destaca-se, para os propósitos deste parecer, a inexigibilidade de licitação diante da inviabilidade de competição para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública, com espeque no art. 74, inciso II, da Lei Federal 14.133/2021, *in verbis:*

> Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:
> (...)
> II - Contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

Especificamente acerca das hipóteses de inexigibilidade, a contratação direta será possível quando houver inviabilidade de competição, que decorre da falta de um pressuposto lógico da licitação: a própria

Autenticar documento em https://aracruz.prefeiturasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3100310037003300340034003000 3A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

concorrência. Ou seja, não se mostra razoável exigir da Administração Pública a realização de um procedimento licitatório se desde já é sabido a quem será direcionada a contratação.

Nos dizeres de Lucas Rocha Furtado[1]:

> sabe-se que a competição é um dos fundamentos básicos da licitação. Realiza-se esta a fim de que se possa obter a proposta que, nos termos da lei, seja considerada mais vantajosa para a Administração. A licitação não pode ser realizada quando não houver competitividade em relação ao objeto licitado.

No que interessa por ora, objetiva-se a análise jurídica que abarque a inexigibilidade de licitação prevista no art. 74, inciso II, da Lei n. 14.133/2021, *in verbis*:

> Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:
> (...)
> II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

Sobre esta hipótese de contratação direta, ensina Joel de Menezes Niebuhr[2] , que a competição entre os profissionais do setor artístico torna-se inviável, uma vez que o critério de comparação entre eles é artístico e inerentemente subjetivo. Destarte, observa que:

> […] a inexigibilidade para a contratação de serviços artísticos não depende da inexistência de outros artistas que também possam prestar o serviço. Aliás, pode e costuma haver vários artistas capazes e habilitados, mas, mesmo assim, inexigível é a licitação pública, em tributo à singularidade da expressão artística.

Essa situação de inviabilidade de competição se fundamenta na essencialidade das características do profissional que será contratado, ou seja, na sua individualidade, para fins de atendimento do interesse público em uma dada situação. É que, embora haja diferentes alternativas para atender o interesse público, a natureza personalíssima da atuação do particular almejada impede que se realize um julgamento objetivo –

[1]Curso de licitações e contratos administrativos. 6. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2015, p. 161.

[2]NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. 5ª ed. Belo Horizonte: Fórum. 2022. p. 177.

Autenticar documento em https://aracruz.prefeiturasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3100310037003300340034003000 3A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

diferentemente do que sucede nos casos de licitação na modalidade concurso, por exemplo.

Marçal Justen Filho[3] ensina:

> A atividade artística consiste em uma emanação direta da personalidade e da criatividade humanas. Nessa medida, é impossível verificar-se identidade de atuações. Isso não impede, porém, eventual comparação entre as performances artísticas. O concurso consiste, muitas vezes, em competição entre artistas para seleção do melhor desempenho. Quando houver interesse de premiação da melhor performance em determinada área das artes, a Administração Pública deverá valer-se do concurso disciplinado na Lei 8.666/1993. Assim, por exemplo, a escolha de uma composição musical para símbolo de instituições públicas poderá ser produzida através de um concurso com premiação para a melhor obra. (nosso grifo).

Por sua vez, Ronny Charles[4] faz alerta importante sobre esta hipótese de contratação direta e explica que inviabilidade de competição não deve ser reflexo da espécie de profissional envolvido (artista), mas de uma impossibilidade de que se possa realizar uma aferição objetiva, para seleção dentro dessa espécie de contratação:

> A inexigibilidade deve ser concebida através de um sentido, o da inviabilidade do procedimento de competição, sob pena de se quebrar o parâmetro interpretativo capaz de permitir, ao aplicador do direito, a correta compreensão do que intentou o legislador. Essa conclusão o levará a constatar, diante do caso concreto, a viabilidade de caracterizar, como inexigível ou não, situações não previstas no elenco do artigo 74, que sabemos não é exaustivo.
>
> Nesta feita, o pressuposto para que profissional do setor artístico seja contratado, através da inexigibilidade licitatória, é a inviabilidade de se realizar uma escolha minimamente objetiva do serviço almejado, bem como o fato de ser pouco provável que um artista, consagrado pela opinião pública, submeta-se a um certame para sua contratação. Pensando desta forma, passaremos a ter uma adequada leitura deste inciso, não restando dúvida de que tal inviabilidade não deve ser reflexo da espécie de profissional envolvido

[3]JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos: Lei 8.666/1993 - 18.ª ed., rev., atual. e ampl. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 634.

[4]TORRES, Ronny Charles Lopes de. Leis de Licitações públicas comentadas. 12ª ed. revisada, ampliada e atualizada – São Paulo: Ed. Juspodivm, 2021. Pág. 393.

Autenticar documento em https://aracruz.prefeiturasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3100310037003300340034003000 3A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

> (artista), mas de uma impossibilidade de que se possa realizar uma aferição objetiva, para seleção dentro dessa espécie de contratação, dada a subjetividade natural ao gosto pelas artes. Some-se a isso a necessidade de consagração pela crítica especializada ou pela opinião pública e, então, poderemos ter uma ideia correta acerca da aplicação dessa hipótese de contratação direta.
>
> **O que não se pode é admitir que sejam feitas contratações de artistas sem consagração relevante, sob o falso pálio de permissão dada pelo inciso II, do caput, do artigo 74, pelo simples fato de serem profissionais do setor artístico.** Com base nesse raciocínio equivocado, favorecido pela omissão de alguns órgãos de controle, são diariamente contratados artistas e bandas musicais de todos os tipos e gostos, por valores que variam de acordo com o interesse do gestor ou de espúrios "acordos empresariais". São comuns as denúncias de contratações de um mesmo grupo musical, com valores totalmente destoantes, fato aberrante sobre o qual se omitem algumas autoridades.
>
> **Sobre o valor da contratação, basta lembrar que, mesmo quando inexigível a contratação, é necessária a apresentação de justificativa do preço.**

Leciona Marçal Justen Filho[5]:

> Não se tratará de selecionar o melhor para atribuir-lhe um destaque, mas de obter os préstimos de um artista para atender certa necessidade pública. **Nesses casos, torna-se inviável a seleção através de licitação, eis que não haverá critério objetivo de julgamento. Será impossível identificar um ângulo único e determinado para diferenciar performances artísticas. Daí a caracterização de inviabilidade de competição**. (grifo nosso).

Sobre o tema, alerta-se, que ainda sob a égide da Lei nº 8.666/93, o Tribunal de Contas da União asseverou sobre a possibilidade de deflagrar pregão para fins de contratação de artistas[6]:

> **Licitação. Pregão. Possibilidade. Artista. Música**. É possível a realização de pregão com vistas à contratação de artistas e bandas de renome local ou regional, pois o objeto é passível de atendimento por qualquer pessoa jurídica que consiga mobilizar os

[5] JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021/Marçal Justen Filho. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. Pág. 972.

[6] Boletim de Jurisprudência nº 352 do TCU - sessões de 13 e 14 de abril de 2021. Disponível em:https://portal.tcu.gov.br/jurisprudencia/boletins-e-informativos/ Acesso em: 10/07/2022.

Autenticar documento em https://aracruz.prefeiturasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3100310037003300340034003000 3A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

> profissionais que atuam no setor nas referidas bases geográficas e não há incompatibilidade entre apresentações musicais e o conceito de serviço comum. Acórdão 5902/2021 Segunda Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Bruno Dantas).

Diante da compreensão de que a discricionariedade na escolha pelo gestor não representa mera liberalidade, é oportuno reiterar que **os atos da Administração Pública devem ser devidamente motivados, apontados os fundamentos que justificam a opção daquele profissional, em específico, inclusive em detrimento de alternativas disponíveis e à luz da compatibilidade entre a espécie de trabalho artístico a ser contratado e a finalidade cultural específica do evento.**

De plano, verifica-se que a nova legislação ainda não tornou mais objetivos e precisos os requisitos necessários à comprovação desta hipótese de inexigibilidade, uma vez que pouco modificou na descrição deste tipo de contratação direta, em comparação com a anterior redação, encontrada na Lei nº 8.666/1993.

Outrossim, nota-se, ainda, que **a nova lei de contratações públicas incorporou jurisprudência reiterada do Tribunal de Contas da União, acerca do significado da expressão "empresário exclusivo".** Veja-se o § 2º do referido art. 74:

> **§ 2º Para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.**

Sobre o tema, leciona Márcio Cammarosano[7]:

> A redação do § 2º do artigo 74, acima transcrito, na sua parte final **afasta a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico, o que estava se tornando prática costumeira.** Trata-se, portanto, de expressa restrição ao que implicava dar foros de legitimidade a uma

[7]Temas Controversos da Nova Lei de Licitações e Contratos. Coordenadores Matheus Carvalho, Bruno Belém e Ronny Charles – São Paulo: Editora JusPodivm, 2021. "A Lei 14.133, de 1º de abril de 2021. O que muda em relação ¨`a inexigibilidade de licitação. Fls. 289/290.

Autenticar documento em https://aracruz.prefeiturasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3100310037003300340034003000 3A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

> prática considerada por muitos integrantes de órgão de controle como burla à obrigatoriedade de licitação. Tratar-se-ia de uma exclusividade "fabricada". Entretanto, ficou fora da restrição, quando menos na sua letra, a representação restrita a certas datas de calendário, o que poderá ensejar divergências de opinião quanto à validade de reconhecimento de inexigibilidade nessa hipótese especificamente considerada.

Portanto, não poderá o gestor realizar contratações arbitrárias impondo suas preferências. Assim, assevera-se que para a legalidade da contratação fundada nesta hipótese de contratação direta por inexigibilidade devem ser devidamente observados e preenchidos todos os requisitos e formalidades legais.

Imperioso também que a contratação não extrapole os valores de mercado.

II. 1 - Dos pressupostos/requisitos específicos a serem observados à contratação direta de profissional do setor artístico por meio de inexigibilidade

Para que se efetive contração de profissional artista por meio da inexigibilidade, há de se demonstrar de maneira robusta e inequívoca o preenchimento de todos os pressupostos estabelecidos pelo inciso II do artigo 74 de Lei de Licitações c/c as exigências contidas em seu §2º.

Sobre o tema, a título de paralelo, por exemplo, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia – TCM/BA, por meio da Diretoria de Assistência aos Municípios (DAM), publicou recentemente (2023) artigo do projeto nominado Pílulas Temáticas de Conhecimento[8] sobre a contratação de profissionais do setor artístico e enumerou os requisitos que devem ser observados pelos gestores a regular contratação. Veja-se:

> **O primeiro requisito é a profissionalização do artista a ser contratado**; a redação do inciso II do artigo 74 menciona somente a contratação de "profissional do setor artístico", silenciando sobre artistas amadores. Nesta esteira, a doutrina tece diversos comentários a respeito dos artistas não-profissionais, de modo que explanamos a seguir alguns entendimentos de grandes autores.
>
> Jorge Ulisses Jacoby Fernandes define o "profissional artista" como aquele " inscrito na Delegacia Regional do Trabalho", exigindo o mesmo registro para os agenciadores desses profissionais, "constituindo esse registro elemento indispensável à regularidade da

[8]Disponível em: https://www.tcm.ba.gov.br/wp-content/uploads/2023/04/elaboracao-pilulas-art-74-inciso-ii-lei-14-133-2021.pdf Acesso em 05/07/2023.

Autenticar documento em https://aracruz.prefeiturasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3100310037003300340034003000 3A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

contratação", conforme disciplina a Lei nº 6.533/1978 – que regulamenta as profissões de artista e técnico em espetáculos de diversões. No entanto, o autor ressalta que, após a publicação da Lei nº 13.874/2019 – Declaração de Direitos de Liberdade Econômica –, a inscrição no órgão oficial competente não deveria mais ser exigida, uma vez que o artigo 3º da mencionada legislação versa da seguinte forma:

> **"Art. 3º São direitos de toda pessoa,** natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do País, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal:
>
> **I – desenvolver atividade econômica de baixo risco, para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais,** sem a necessidade de quaisquer atos públicos de liberação da atividade econômica ; […]." (grifos nossos).

Já Niebuhr faz uma reflexão a respeito do silêncio do legislador, que acaba ensejando uma interpretação pela contratação por meio de processo licitatório, *"o que não faz muito sentido se analisada a questão […], porque os serviços artísticos, prestados por profissionais ou amadores, são por natureza singulares, cuja comparação é subjetiva"*. O autor considera que a inexigibilidade se impõe tanto para os artistas amadores, quanto para os profissionais, de forma que a contratação daqueles se basearia no caput do artigo 74, enquanto estes seriam contratados com fundamento no inciso II.

Este Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, no Parecer nº 01019-18, emitido por sua Assessoria Jurídica (AJU), referendou entendimento de Jacoby quanto à inexistência de proibição, por parte do legislador, da contratação direta de artistas amadores, senão veja-se:

> "No que concerne ao conceito de 'profissional de qualquer setor artístico', Joel de Menezes Niebuhr, em sua obra "Dispensa e Inexigibilidade de Licitação Pública, Editora Fórum, Belo Horizonte, 2011, assevera que: 'Outrossim, advirta-se que o referido inciso III do artigo 25 não proíbe a contratação de artistas amadores. Ele simplesmente preceitua que a contratação deles não é feita por inexigibilidade, obrando em contradição, já que para os artistas profissionais reconhece a inviabilidade de competição e, por conseguinte, a inexigibilidade. Mas, para admitir tal distinção, a natureza do contrato de artista amador deve ser diversa da natureza do contrato de artista profissional, o que, evidentemente, não é verdadeiro.
>
> Num e noutro caso, a escolha do artista depende de critério subjetivo, calcado na criatividade, o que torna inviável a competição e, por efeito, autoriza a inexigibilidade. Ademais, é possível que artista amador seja consagrado pela crítica e pelo público, seja mais renomado do que uma plêiade de artistas

Autenticar documento em https://aracruz.prefeiturasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3100310037003300340034003000 3A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

> profissionais. A arte repousa no espírito, não nos registros da Delegacia do Trabalho.'"

Apesar da obra doutrinária mencionada acima ter sido publicada em 2011, sob a égide da Lei nº 8.666/1993, **o dispositivo referente à contratação de profissionais do setor artístico manteve-se similar na Lei nº 14.133/2021,** de forma que o posicionamento não se altera.

O **segundo requisito é a contratação por meio de empresário exclusivo ou diretamente com o artista profissional.** Neste sentido, a própria Lei nº 14.133/2021, no §2º do artigo 74, estabelece o conceito de "empresário exclusivo":

> "considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico".

A nova lei incorporou a jurisprudência, já firmada, especialmente no âmbito dos Tribunais de Contas, acerca do significado da expressão "empresário exclusivo".

Analisando o dispositivo legal citado no início deste item (artigo 74, II, da Lei nº 14.133/2021) constam os seguintes requisitos e condicionantes para tal contratação direta, de caráter cumulativo, a realização de contratação diretamente com o artista ou por intermédio de empresário exclusivo e a demonstração de consagração do artista perante a crítica especializada ou opinião pública.

Em relação a esse segundo requisito, vê-se que a hipótese de inexigibilidade em questão exige que a contratação seja feita diretamente com o artista **ou** por meio de empresário exclusivo.

Assim, é possível que a Administração Pública busque **a contratação pessoal do próprio artista profissional ou entre em contato e negocie com empresário exclusivo do profissional do setor artístico**, sendo esta a situação mais comum. Neste segundo caso, para que seja celebrada a contratação com o empresário do artista, a legislação exige o atendimento de três condições.

Autenticar documento em https://aracruz.prefeiturasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3100310037003300340034003000 3A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Dispõe o artigo 74, § 2º, que a exclusividade do empresário (pessoa física ou jurídica) deve ser comprovada por meio de *"contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico".* Tratando-se de negócio jurídico de agenciamento e/ou representação firmado pelo artista com terceiro, o primeiro documento que deve ser providenciado é o contrato, declaração, carta ou outro documento idôneo, registrado em cartório para esse fim.

A primeira é a existência de "contrato, declaração, carta ou outro documento" que demonstre a permanência e continuidade da relação de exclusividade entre o empresário e o profissional, ou seja, a exclusividade deverá ser comprovadamente não eventual, a fim de diminuir o risco de uma intermediação irregular por parte do dito empresário.

É por meio desses documentos que a Administração Pública tomará conhecimento acerca da remuneração cobrada pelo empresário, se o mesmo é exclusivo do artista e se atua em seu âmbito territorial, bem como se o contrato é vigente.

A título de informação, anota-se que o Tribunal de Contas da União possui um posicionamento mais rigoroso, entendendo que a exclusividade deverá ser demostrada por meio de exibição do contrato mantido entre o artista e o agente, que contenha cláusula de exclusividade, orientando ainda que tal contrato seja registrado em cartório[9].

Destaca-se, conforme ensina Marçal Justen Filho[10] que ***"é juridicamente viável a contratação pessoal do próprio artista, sem a intermediação de qualquer outro sujeito****. Em tal hipótese, a contratação por inexigibilidade fundar-se-á na exclusiva consideração da inviabilidade de competição por impossibilidade de seleção mediante um critério de julgamento objetivo".*

[9]A título exemplificativo, o seguinte julgado: "O contrato de exclusividade, registrado em cartório, entre o empresário e o artista é documento essencial para caracterizar a inviabilidade de competição de que trata o art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, não sendo admitida como forma de demonstrar o vínculo direto e privativo com o artista a contratação de intermediário, mediante simples autorização ou carta de exclusividade." (TCU - Acórdão 3530/2016-Primeira Câmara | Relator: WEDER DE OLIVEIRA j. em 31/05/2016).

[10]JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021/Marçal Justen Filho. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. Pág. 974.

Autenticar documento em https://aracruz.prefeiturasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3100310037003300340034003000 3A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Importante compreender que **este requisito busca proteger o erário público e impedir que intermediadores onerem ainda mais a contratação direta.** Nessa linha, o seguinte julgado:

> "O contrato não firmado diretamente com o artista ou ajustado mediante empresário não exclusivo desatende o dispositivo precipitado, porquanto permite que intermediários tornem a contratação mais onerosa ao erário". (Acórdão nº 4.714/2018 – 2ª Câmara., Relator Min. Marcos Bemquerer).

No mesmo sentido, o julgado abaixo:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. DECISÃO QUE POSTERGOU A ANÁLISE DA LIMINAR EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DA PRÁTICA DE ATO ÍMPROBO. CONTRATAÇÃO DE ARTISTAS PARA FESTIVAL CULTURAL POR MEIO DE EMPRESA INTERMEDIÁRIA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE INEXIGIBILIDADE PREVISTOS NO ARTIGO 25, III, DA LEI DE LICITAÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. A Prefeitura Municipal de Paranapuã firmou o convênio com o Ministério do Turismo objetivando recursos públicos para realizar o "1º Festival Cultural de Paranapuã". Ocorre que a contratação de artistas junto à empresa "M. Sampaio Promoções Artísticas Ltda" foi celebrado mediante Processo de Inexigibilidade de Licitação. 2. Para configurar a hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso III, do art. 25, da Lei de Licitações, a contratação dos artistas deve se dar diretamente com o artista ou através do seu empresário exclusivo, que é aquele que gerencia o artista de forma permanente. A figura do empresário exclusivo não se confunde com o mero intermediário na medida em que este detém a exclusividade limitada a apenas determinados dias ou eventos. 3. No caso, os atestados firmados pelos representantes legais dos artistas declaravam que a exclusividade se limitava aos shows do dia 03 ou 04 de maio no 1º Festival Cultural de Paranapuã. 4. Assim, não foram preenchidos os requisitos do inciso III do art. 25 da Lei nº 8.666/93 uma vez que a contratação não foi diretamente com os artistas ou através de empresário exclusivo, mas sim por meio de pessoa interposta. 5. Quanto ao periculum in mora, decorre da simples presença do requisito inaugural (fumus boni iuris), já que a jurisprudência do STJ localiza no § 4º do art. 37 da Constituição a base irretorquível dessa providência, tão logo seja visível a verossimilhança das práticas ímprobas. 6. Agravo de instrumento provido para decretar a indisponibilidade de bens dos agravados. (TRF-3, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 485377, Data da Publicação: 02/08/2013).

Autenticar documento em https://aracruz.prefeiturasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3100310037003300340034003000 3A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Destaca-se, especificamente sobre a necessidade/imprescindibilidade de apresentação de contrato de exclusividade entre artista e empresário, acórdão recente do Tribunal de Contas da União (TCU) que asseverou caracterizar grave infração à norma legal, ensejando, ainda que não configurado o dano ao erário, aplicação de multa e julgamento pela irregularidade das contas a apresentação de declarações de exclusividade restritas a temporadas, datas ou localidades específicas:

> "Na contratação de profissional do setor artístico por inexigibilidade de licitação, **a apresentação de atestado de exclusividade restrito ao dia e à localidade do evento, em vez do contrato de exclusividade entre o artista e o empresário contratado, caracteriza grave infração à norma legal, ensejando, ainda que não configurado dano ao erário, aplicação de multa e julgamento pela irregularidade das contas, haja vista que o contrato de exclusividade é imprescindível para caracterizar a inviabilidade de competição** de que trata o art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993." Acórdão TCU nº 1.341/2022 – Segunda Câmara. Rel. Min. Augusto Nardes. Data da sessão: 29/03/2022.

Ainda, o TCU no Acórdão nº 3991/2023 da Segunda Câmara[11], fincou expressamente que na contratação direta, por inexigibilidade de licitação, de profissional do setor artístico por meio de empresário exclusivo, a apresentação de autorização, atesto ou carta de exclusividade restrita aos dias e à localidade do evento não atende aos pressupostos do art. 25, inciso III, da Lei 8.666/93, sendo imprescindível a apresentação do contrato de representação exclusiva do artista consagrado com o empresário contratado, devidamente REGISTRADO EM CARTÓRIO. Veja-se:

> Licitação. Inexigibilidade de licitação. Artista consagrado. Contratação direta. Exclusividade. Contrato. Cartório. Na contratação direta, por inexigibilidade de licitação, de profissional do setor artístico por meio de empresário exclusivo, a apresentação de autorização, atesto ou carta de exclusividade restrita aos dias e à localidade do evento não atende aos pressupostos do art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993. Para tanto, é necessária a apresentação do contrato de representação exclusiva do artista consagrado com o empresário contratado, registrado em cartório. Acórdão 3991/2023 Segunda Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Vital do Rêgo).

[11] Boletim de Jurisprudência nº 451 do Tribunal de Contas da União(Sessões de 6 e 7 de junho de 2023). Disponível em: https://portal.tcu.gov.br/jurisprudencia/boletins-e-informativos/ Acesso em: 07/07/2023.

Autenticar documento em https://aracruz.prefeiturasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3100310037003300340034003000 3A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Excertos da referida decisão[12] deixam claro as premissas fincadas:

> TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IRREGULARIDADE NA EXECUÇÃO DE CONVÊNIO PARA REALIZAÇÃO DE EVENTO FESTIVO. DEFESA INSUFICIENTE PARA ELIDIR A TOTALIDADE DAS IRREGULARIDADES. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. (...)
> Conforme assentado no Acórdão 1435/2017-TCU-Plenário, **a apresentação apenas de autorização/declaração/atesto/carta de exclusividade que confere exclusividade ao empresário do artista somente para o dia correspondente à apresentação deste, sendo ainda restrita à localidade do evento, não atende aos pressupostos do art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, assim como o contrato de exclusividade, entre o artista/banda e o empresário, sem registro em cartório**.
> O órgão instrutivo bem asseverou que se a inexigibilidade foi a modalidade escolhida por se tratar da contratação de profissionais do setor artístico consagrados, deve haver a comprovação de que os intermediários eram empresários exclusivos, o que não aconteceu nos autos. Registro, desde já, que acolho a análise feita pela unidade técnica quanto a esse item, que se encontra transcrita no relatório antecedente.
> A respeito do argumento de que a empresa Ferrolho apresentou o instrumento de exclusividade, a unidade técnica bem aduziu que o contrato que consta à peça 33, p. 7/9 não contém os requisitos necessários para demonstrar exclusividade, ou seja, não está registrado em cartório, é restrito à data, evento e local específicos e não foi publicado no Diário Oficial. Além do que é o contrato firmado entre o ente municipal e a empresa Ferrolho e não entre essa e o artista que supostamente representaria exclusivamente.
>
> Dessa forma, cabe a aplicação da multa do art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, à Sra. Emília Maria Salvador Silva pela contratação, por inexigibilidade de licitação, de empresas que não detinham direitos de exclusividade dos artistas que se apresentaram no evento.

Observa-se que, apesar de o entendimento do TCU basear-se nas normas licitatórias da Lei nº 8.666/1993, aplica-se, do mesmo modo, aos dispositivos constantes na Lei nº 14.133/2021.

Ademais, ante a ausência de flexibilização da comprovação da exclusividade pelo Tribunal de Contas Estadual, e considerando que a análise da regularidade orçamentária, financeira, patrimonial e fiscal nas

12

Autenticar documento em https://aracruz.prefeiturasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3100310037003300340034003000 3A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

contratações públicas no âmbito estadual é realizada pelo TCEES, não se vislumbra qualquer incompatibilidade com o ordenamento jurídico no emprego dos instrumentos relacionados na Lei Federal n.º 14.133/2021 para fins de comprovação da exclusividade.

Assim, tem-se que a exclusividade deverá ser demostrada por meio de exibição de "contrato, declaração, carta ou outro documento" que demonstre a permanência e continuidade da relação de exclusividade entre o empresário e o profissional, ou seja, a exclusividade deverá ser comprovadamente não eventual, a fim de diminuir o risco de uma intermediação irregular por parte do dito empresário, que contenha cláusula de exclusividade, devendo este ser registrado em cartório.

De se ressaltar, que a exclusividade objetiva impedir que o artista seja "intermediado" por mais de um empresário para apresentações similares em locais distintos. Para tanto, deve estar muito bem caracterizado nos autos que se trata de empresário exclusivo na representação da dupla (e não uma representação eventual)[13].

Em todo caso, cabe frisar que o documento comprobatório deve necessariamente demonstrar que a exclusividade de representação é permanente e contínua.

Na sequência, registra-se também que o TCU possui o entendimento que **é vedada a representação restrita a evento ou local específico.** Neste caso, a recomendação é que seja observada pela Administração Pública Municipal, conforme se exprime da ementa do r. Acórdão abaixo transcrito:

> Contratação pública – Inexigibilidade de licitação – Contratação de artista – Empresa intermediadora – Ausência de exclusividade – Irregularidade – TCU Trata-se de tomada de contas especial em que se analisa a contratação de profissional do setor artístico por inexigibilidade de licitação. Foi apontada a contratação de empresa na condição de intermediária entre o ente público e os artistas ou empresários exclusivos, sem apresentação dos contratos de exclusividade. O tribunal julgou irregular a contratação por inexigibilidade de empresa intermediadora, "haja vista que a apresentação de cartas de representação, limitadas às datas e localidade do evento, não configura a hipótese de representante exclusivo, com ofensa ao art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993". (Grifamos.) (TCU, Acórdão nº 8.493/2021, da 2ª Câmara, Rel. Min. Marcos Bemquerer, j. em

[13] Subitem 9.5.1 do Acórdão nº 96/2008 –TCU –Plenário. Subitem 9.3.2.1 do Acórdão nº 2163/2011 –2ª Câmara –TCU.

Autenticar documento em https://aracruz.prefeiturasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3100310037003300340034003000 3A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

29.06.2021.)[14]

Assim, tem-se que o requisito nominado Contrato de Exclusividade, para conferir tal qualificação deve conter as seguintes características e atender todos os requisitos abaixo enumerados:

· **Existência de um contrato de exclusividade que demostre permanência e continuidade da representação** (não pode ser restrito a temporadas, datas ou localidades específicas);
· **Ter abrangência no território de um Estado ou em todo Brasil** (Estadual e/ou Nacional, não pode ser restrito a um município);
· **Ser registrado em cartório**; · Ter prazo especificado, não podendo ser restrito à data, evento ou local específico.

Com relação à contratação em si, esta há de ser realizada por meio de **empresário exclusivo** ou **diretamente**, conforme preceitua o art. 74, II comentado acima.

Para que a contratação ocorra via empresário, a legislação impõe rigorosos requisitos quanto à exclusividade, visando afastar intermediários meramente eventuais:

- **Pela Lei nº 14.133/2021:** O § 2º do art. 74 é taxativo ao definir que o empresário exclusivo deve possuir documento que ateste a exclusividade **permanente e contínua** de representação, no País ou em Estado específico. A lei **afasta expressamente** a possibilidade de contratação por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

[14]No mesmo sentido, a ementa do r. Acórdão nº 7.770/2015 – 1ª Câmara, Rel. Min. Benjamin Zymler, j. em 01.12.2015: Contratação pública – Inexigibilidade – Contratação de artistas – Empresário exclusivo – Exclusividade apenas para o evento – Impossibilidade – TCU Em tomada de contas especial instaurada com a finalidade de apurar irregularidades em convênio celebrado entre a União e o município para contratação de shows artísticos, foram identificadas irregularidades. De acordo com a Unidade Técnica, "não foram trazidos ao processo cópias dos contratos de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório, conforme disposições legais e orientações expedidas pelo Tribunal de Contas da União, pela Controladoria Geral da União (CGU) e pela Assessoria Especial de Controle interno (AECI/MTur), em desacordo com o disposto no Acórdão nº 96/2008 – TCU Plenário e na Nota Técnica nº 2531/GSNOR/SFC/CGU/PR". Acerca do ponto, o Relator entendeu que, "conforme a Lei de Licitações, a contratação direta de profissional do setor artístico só é admissível se houvesse, no caso concreto, comprovação da exclusividade entre a empresa omissis e as atrações musicais. O responsável trouxe aos autos atestado no qual o representante legal da banda omissis conferia à mencionada sociedade empresária a exclusividade apenas para o dia do evento (13/6/2008) e para o município (...) 13. Essa autorização, exclusiva para o dia e para a localidade do evento, não tem sido aceita por esta Corte de Contas, a exemplo do contido nos Acórdãos 96/2008-Plenário – anterior ao convênio em análise – e 5.769/2015-Primeira Câmara. Do contrário, haveria um desvirtuamento do propósito previsto no art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993. Por sinal, o item 9.5.1.1. do Acórdão 96/2008- Plenário, dirigido ao Ministério do Turismo, foi expresso ao ressaltar que 'o contrato de exclusividade difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento'. Diante dessas e de outras irregularidades identificadas na execução do convênio, foi aplicada multa ao prefeito, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992". (Grifamos.) (TCU, Acórdão nº 7.770/2015 – 1ª Câmara, Rel. Min. Benjamin Zymler, j. em 01.12.2015 veiculado na Revista Zênite – Informativo de Licitações e Contratos (ILC), Curitiba: Zênite, n. 265, p. 332, mar. 2016, seção Tribunais de Contas.).

Autenticar documento em https://aracruz.prefeiturasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3100310037003300340034003000 3A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

- **Pelo Entendimento do TCU:** A jurisprudência do TCU é pacífica e rigorosa nesse sentido. O Acórdão 3991/2023-TCU-2ª Câmara, o Acórdão 1341/2022-TCU-2ª Câmara e o Acórdão 5180/2020-TCU-2ª Câmara estipulam que a apresentação de atestado ou carta de exclusividade **restrita aos dias e à localidade do evento não atende aos pressupostos legais**. Exige-se a apresentação do **contrato de representação exclusiva** registrado em cartório ou cuja validade possa ser comprovada

No presente caso, identifiquei nos autos a cópia autenticada do Documento denominado "Contrato de Exclusividade" registrado em Cartório (fls.06/07 do E-Doc.4.6), cujo representante indicado é **"MACAKIDS COMÉRCIO E SERVIÇOS INFANTIS EIRELI, inscrita no CNPJ nº 11.846.588/0001-15"**, firmado em 03 de Janeiro de 2025, por prazo de validade de 10 anos, para representação do artista em todo o território nacional.

Conforme entendimento do TCU (Acórdãos 3991/2023 e 1341/2022 - 2ª Câmara), é imprescindível que o contrato de exclusividade não seja restrito a eventos ou locais específicos, devendo estar devidamente registrado em cartório.

A contratação só será legal se o contrato de representação anexado for de caráter permanente, contínuo e devidamente formalizado (registrado).

Destarte, **recomendamos que a SEMTUR observe as exigências acima, verificando o cumprimento dos requisitos mencionados, sobretudo quanto ao documento de exclusividade, como a necessidade de definição de prazo e extensão territorial da representação (nacional e/ou estadual), bem como cerifique nos autos que a representação é permanente e contínua.**

Assim sendo, para plena segurança jurídica e conformidade com o controle externo, a unidade técnica deve **certificar-se de que o contrato anexado aos autos não possui cláusulas de restrição a este evento específico e que o vínculo entre o artista e a empresa MACAKIDS COMÉRCIO E SERVIÇOS INFANTIS EIRELI, inscrita no CNPJ nº 11.846.588/0001-15, é permanente e contínuo, atendendo à literalidade do § 2º do art. 74 da Lei 14.133/2021.**

De se lembrar que a realização da contratação deve se dar diretamente com o artista ou por intermédio de empresário exclusivo, tem-se que tal dispositivo visa evitar intermediários desnecessários na concretização da contratação[15].

[15]Sobre o tema, importa trazer as considerações de Joel de Menezes Niebuhr (op. cit., p. 189): "A proibição de contratar com empresário

Nas contratações diretas por inexigibilidade, em que não há competição licitatória, o controle da vantajosidade do preço é pressuposto de validade do ato. A justificativa do preço deve demonstrar que o valor pactuado é condizente com os preços habitualmente praticados pelo próprio artista/empresário junto a outros entes públicos ou privados (Orientação Normativa AGU nº 17/2011, Acórdão nº 2.993/2018-TCU-Plenário, Acórdão nº 11.460/2021-TCU-1ª Câmara e Decretos Municipais de Aracruz nº 43.547/2023 e nº 48.707/2025).

No caso sob análise, a SEMTUR justificou o valor global de **R$ 40.000,00 (quarenta mil reais)** mediante o cotejo com três contratações anteriores do espetáculo Macakids:

Contratante / Evento	Data / Local	Documento Comprobatório	Valor Contratado
Assoc. Lojistas Shopping Vitória (ALOSVIT)	19/02/2024 - Vitória/ES	Nota Fiscal nº 224	**R$ 62.660,00**
Sindicato Trab. Ensino Particular (SINPRO/ES)	01/11/2025 - Serra/ES	Publicação DOM Protocolo 1662497	**R$ 60.000,00**
Prefeitura Municipal de Aracruz / ES	03/02/2025 - Aracruz/ES	Nota Fiscal nº 239	**R$ 50.000,00**

No presente caso, apenas **duas notas fiscais** confirmam as contratações realizadas por outros órgãos públicos em outros eventos similares (E-Doc.4.11), em nome do empresário **"MACAKIDS COMÉRCIO E SERVIÇOS INFANTIS EIRELI, inscrita no CNPJ nº 11.846.588/0001-15"** para promoção dos shows do artista **"MACAKIDS".**

Além disso, apenas uma nota fiscal encontra-se dentro do prazo de validade de 1 ano.

Neste caso, recomenda-se acostar outras comprovações em nome do empresário dito exclusivo MACAKIDS COMÉRCIO E SERVIÇOS INFANTIS EIRELI, inscrita no CNPJ nº 11.846.588/0001-

não exclusivo é medida prestante a impedir que terceiros aufiram ganhos desproporcionais às custas dos artistas. Ora, o empresário exclusivo tem com o artista contrato que lhe assegura a exclusividade, cujas cláusulas provavelmente estipulam qual o montante de sua remuneração ou o parâmetro para determiná-la, recaindo frequentemente sobre porcentagem dos valores recebidos. Já o empresário não exclusivo paga ao artista o valor por ele estipulado e, com isso, vê-se livre para acertar com o Poder Público o preço que quiser cobrar, o que lhe faculta estabelecer a sua remuneração em valores bastante elevados, até bem acima do que ganha o artista. Assim sendo, por obséquio à economicidade e à moralidade administrativa, que se celebre o contrato diretamente com o artista".

Autenticar documento em https://aracruz.prefeiturasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3100310037003300340034003000 3A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

15.

Por fim, em relação à expressão **"artista consagrado",** nota-se a presença da conjunção "ou" no art. 74, II, da Lei n. 14.133/2021 (pela crítica especializada ou pela opinião pública), a qual demonstra a prescindibilidade da presença de ambas as formas de consagração do artista, bastando apenas uma.

Ocorre que as expressões "crítica especializada" e "opinião pública" são conceitos indeterminados e subjetivos, o que certamente provoca controvérsias ainda maiores na análise de cada caso concreto. Sobre o tema, traz-se importante ponderação do professor Guilherme Carvalho[16]:

> Dentre tantas hipóteses (não exaustivas) encontráveis no corpo normativo regente da matéria, o artigo 74, II, da Lei nº 14.133/2021 vem ocasionando os mais acalorados debates, notadamente em face das contundentes indeterminações dos termos propositalmente utilizados pelo legislador. (...)
> Primeiramente, não há como negar que persiste uma dúvida sobre alguns conceitos — manifestamente indeterminados — previstos no mencionado dispositivo legal. Isso porque, face à dimensão territorial do país, a diversidade cultural é espaçosa e dilatada, não sendo incomum um profissional do setor artístico ser, por exemplo, consagrado no Nordeste e, ao mesmo tempo, completamente desconhecido no Sul do Brasil. Tratam-se de culturas, gostos, peculiaridades e idiossincrasias próprios de cada região.
> (...)
> Como se tratam de conceitos imprecisos e inconstantes, inteiramente mutáveis ao sabor do tempo e do espaço (Brasil), é quase impossível asseverar que um artista é mais ou menos consagrado, porque a opinião pública varia e, com ela, alteram-se os gostos e preferências, o que é correlativo à natureza humana. (….).
>
> Atualmente, a questão ainda é mais embaraçada, em decorrência, principalmente, dos avanços e dispersão artísticos proporcionados pelas redes sociais.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE/PR, em consulta respondida no ano de 2020 (Acórdão nº 761/2020 – Tribunal Pleno disponibilizada no Diário Eletrônico 2303/2020 de 22/05/2020[17]), ainda sob a égide da Lei 8.666/93, respondeu o que deveria o gestor observar a regularidade

[16] Disponível em Revista Consultor Jurídico, 27 de maio de 2022: https://www.conjur.com.br/2022-mai-27/licitacoes-contratos-inexigibilidade-licitacao Acesso em 05/07/2023.

[17] Disponível em: https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/diario-eletronico-2303-2020-de-22-05-2020/328207/area/10 Acesso em

Autenticar documento em https://aracruz.prefeiturasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3100310037003300340034003000 3A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

de contratação direta de artistas:

> CONSULTA. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DO SETOR ARTÍSTICO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. Art. 25, III, da Lei de Licitações. Decisões não vinculantes desta Corte. **Necessidade de demonstração da consagração do artista pela crítica especializada ou pela opinião pública, mediante justificativa escrita, baseada em informações documentadas**. Verificação da viabilidade fiscal do gasto. Justificativa do valor e comprovação da regularidade fiscal do contratado.
>
> 1. Trata-se de consulta formulada pelo Município de Leópolis, subscrita por se Prefeito Municipal, Sr. Alessandro Ribeiro, na qual questiona:
>
> 1 – É possível a contratação por inexigibilidade de licitação de Dupla Sertaneja local para animação de Festa de Rodeio Municipal, levando em consideração o gosto local e o interesse no incentivo a artista locais?
>
> 2 – O que esse E. Tribunal entende por profissional artístico consagrado pela crítica especializada ou opinião pública? Existem critérios objetivos a serem seguidos?
>
> (...)
>
> No que tange ao entendimento do que seria "profissional artístico consagrado pela crítica especializada ou opinião pública" e os critérios objetivos a serem seguidos, entendemos ser consagrado pela crítica especializada ou opinião pública **o profissional artista que seja reconhecido por exemplo em recortes de jornal, fotos, mídia, comprovando sua atuação no mercado, bem como na rede mundial de computadores e entre outros elementos, requisito que possui certa margem de subjetividade.**
>
> (...)
>
> 2. Em conformidade com o entendimento esposado no parecer ministerial, as decisões desta Corte afetas à matéria[1], em que pese não sejam dotadas de força normativa, balizam e oferecem parâmetros para a resposta ao questionamento objeto da presente consulta. O quesito formulado versa sobre dúvida na aplicação do art. 25, III, da Lei nº 8.666/93, que dispõe ser inexigível a licitação "para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada". Sobre essa questão, tive oportunidade de me manifestar por ocasião do julgamento da Tomada de Contas Extraordinária nº 581616/15 (Acórdão nº 1526/16-S1C), em que, além de tratar de aspectos relativos ao "empresário exclusivo", a que se refere o citado dispositivo legal, abordaram-se critérios para a escolha dos artistas – consagração pela crítica ou pela opinião pública – e a necessidade de

10/07/2023.

Autenticar documento em https://aracruz.prefeiturasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3100310037003300340034003000 3A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

justificação do preço pago. Relativamente ao primeiro aspecto – critérios para escolha da banda – consignou-se na mencionada decisão que " a consagração dos artistas tem estreita vinculação com as peculiaridades do interesse que se busca satisfazer, em especial, quando se trata de festa popular de pequena comunidade do interior, hipótese em que, mesmo sem renome nacional, seria perfeitamente razoável considerar as bandas que tenham aceitação na região como apropriadas para a escolha". De acordo com a doutrina do professor Marçal Justen Filho[2], citada naquela decisão, o requisito legal busca evitar contratações arbitrárias, "em que uma autoridade pública pretenda impor preferências totalmente pessoais na contratação de pessoa destituída de qualquer virtude". Nesse contexto, imperioso concluir que a exigência legal para contratação de profissional de setor artístico de que este possua consagração perante a crítica especializada ou pela opinião pública tem o intuito de afastar as escolhas arbitrárias e pessoais do gestor, devendo ser demonstrado, mediante justificativa escrita e documentos comprobatórios, que a escolha do artista se coaduna com o porte e o tipo de evento em que ocorrerá a apresentação. No que tange aos critérios para aferição de consagração perante a crítica especializada ou opinião popular, corroboro com o opinativo ministerial que diverge, em parte, da manifestação da unidade técnica, nos seguintes termos: Assim, embora de fato exista certa margem de discricionariedade, a contratação deverá ser justificada, com a demonstração de que os artistas contratados possuem alguma forma de respaldo, seja perante a crítica especializada ou perante a opinião popular. Para tanto, poderão ser adotados os critérios ventilados pela CGM, como número de shows já realizados, existência de perfil profissional em redes sociais e quantidade de seguidores etc. No entanto, não há fundamento legal para a exigência de demonstração de um número mínimo de elementos, como proposto pela unidade técnica, cabendo ao gestor, diante das peculiaridades concretas, exercitar adequadamente sua competência discricionária, de acordo com seu juízo de razoabilidade, frisando-se, no entanto, que a justificação é passível de controle pelas esferas cabíveis, inclusive por este Tribunal de Contas. Da mesma forma, inexiste fundamento legal a exigir que o artista contratado seja profissional que não dependa de outra fonte de renda. Ora, como já delineado acima, eventos locais, de pequena abrangência, podem demandar a contratação de artistas de expressão meramente regional, que ainda não ostentem situação profissional consolidada que lhes permita sobreviver exclusivamente da arte. Portanto, esta sugestão da CGM não pode ser adotada como premissa abstrata a orientar a resposta à consulta. Previamente à análise dos demais requisitos indicados pelo douto Ministério Público de Contas, importante acrescentar que todas as contratações dessa natureza, por não se relacionarem, via de regra, às áreas de atuação prioritária do Poder Público, como saúde, educação e assistência social, devem ser sempre precedidas de uma criteriosa análise fiscal quanto

Autenticar documento em https://aracruz.prefeiturasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3100310037003300340034003000 3A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

> à viabilidade da realização das respectivas despesas, sob o crivo da razoabilidade e da ponderação de valores, evitando-se, a todo custo, o dispêndio de recursos públicos quando insuficientes para os gastos de natureza obrigatória e em programas e ações nas referidas áreas prioritárias. Superada essa análise, não se pode olvidar, que o procedimento de inexigibilidade de licitação deve estar instruído, de acordo com o disposto no art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei de Licitações[3], com a justificativa do preço, de modo a demonstrar que o valor pago guarda consonância com os valores de mercado , a fim de evitar possível superfaturamento. Sobre a necessidade de justificação do preço contratado, ensina Marçal Justen Filho[4]: A razoabilidade do preço deverá ser verificada em função da atividade anterior e futura do próprio particular. O contrato com a Administração Pública deverá ser praticado em condições econômicas similares com as adotadas pelo particular para o restante de sua atividade profissional. Não é admissível que o particular, prevalecendo-se da necessidade pública e da ausência de outros competidores, eleve os valores contratuais. Por derradeiro, conforme bem pontuado pelo Ministério Público de Contas, no Acórdão nº 3348/19 – Tribunal Pleno, proferido na Tomada de Contas Extraordinária nº 518706/19, relatado pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão, consignou-se que as contratações de artistas por inexigibilidade exigem a comprovação da regularidade fiscal dos contratados , nos termos do art. 27, IV, e art. 29, ambos da Lei nº 8.666/93.
>
> 3. Em face do exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça parcialmente a presente consulta e responda-a nos seguintes termos: A contratação de profissional do setor artístico, com base no art. 25, III, da Lei nº 8.666/93, por inexigibilidade de licitação, **exige a demonstração da consagração perante a crítica especializada ou pela opinião pública por meio de justificativa escrita e documentos comprobatórios,** com o intuito de afastar as escolhas arbitrárias e pessoais do gestor, devendo, depois de verificada, de forma criteriosa, sua viabilidade sob o ponto de vista fiscal, coadunar-se com o porte e o tipo do evento em que ocorrerá a apresentação, inclusive, **com a justificativa de preço**, de que trata o art. 26, parágrafo único, inciso III, da mesma lei e a comprovação da regularidade fiscal dos contratados, nos termos do art. 27, IV, e art. 29, também da Lei de Licitações.

Na mesma linha do julgado, Niebuhr[18] observa que a consagração não é um critério para a escolha do artista a ser contratado, e sim **um pré-requisito que possibilita sua escolha, devendo estar plenamente demonstrada nos autos do processo de contratação direta.** Sobre a comprovação da consagração, leciona

[18]NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. 5ª ed. Belo Horizonte: Fórum. 2022. p. 180.

Autenticar documento em https://aracruz.prefeiturasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3100310037003300340034003000 3A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Jacoby Fernandes[19]:

> É óbvio que não se pretende que o agente faça juntar centenas de recortes de jornal, por exemplo, sobre o artista, **mas que indique sucintamente por que se convenceu do atendimento desse requisito para promover a contratação direta, como citar o número de discos gravados, de obras de arte importantes, referência a dois ou três famosos eventos.** No mundo com predominância da divulgação por meios de comunicação à distância e virtual, a comprovação ficou bastante simplificada.

Assim, para fins de comprovação da consagração perante a crítica especializada e/ou opinião pública, faz-se necessário juntar ao processo administrativo que antecede a contratação documentos probatórios e justificativa escrita pelo gestor de que a escolha do artista se coaduna com o porte e o tipo de evento em que ocorrerá a apresentação.

Para comprovação do cumprimento deste requisito, é recomendável que se junte aos autos do processo de contratação, documentos que demonstrem se tratar de um artista que realiza shows com regularidade e que possui reconhecimento público ou da crítica.

Assim, **quanto a esse critério**, muito embora haja reconhecimento expresso da autoridade competente (E-Doc.4.13), recomenda-se à SEMTUR certificar-se de que os documentos (E-Doc.4.8 e 4.11) demonstrem a regularidade das apresentações e reconhecimento público do artista.

Segundo a melhor doutrina, esse requisito embora apresente certo grau de discricionariedade, não permite arbitrariedades. A justificativa da escolha deve apontar razões do convencimento do agente público, registrando-se, no processo de contratação, os motivos que o levaram à contratação direta. É óbvio que não se pretende que o agente faça juntar centenas de recortes de jornal, por exemplo, sobre o artista mas que indique sucintamente por que se convenceu do atendimento desse requisito para promover a contratação direta, como citar o número de discos gravados, de obras de arte importantes, referência a dois ou três famosos eventos[20].

[19]FERNANDES, Ana Luíza Jacoby. FERNANDES, Murilo Jacoby. FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Contratação Direta Sem Licitação. 11ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2021. p. 130.

[20]FERNANDES, Jacoby. ***Contratação direta sem licitação.*** 9º Edição. Editora Fórum. Belo Horizonte, 2012. Página 643.

Autenticar documento em https://aracruz.prefeiturasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3100310037003300340034003000 3A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

A justificativa da escolha do artista deve apontar as razões do convencimento do agente público.

É indispensável, ainda, a **justificativa dos preços** das contratações. Aliás, o próprio Tribunal de Contas da União em acórdão 955/2002 e Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (Instrução técnica 101/2005) possuem entendimento que é exigido "documentos que demonstrem a cobrança de igual ou similar preço de outros com quem contratam para evento do mesmo porte".

Especificamente sobre a **justificativa do preço (pesquisa de preços),** para esse tipo de contratação, cite-se o que dispõe o art. 23 da Lei n. 14.133/2021 no tocante às contrações diretas por inexigibilidade de licitação:

> Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.
> (...)
> § 4º **Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa**, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

Destaca-se que o parâmetro de preço a ser utilizado deve ser o praticado pelo próprio prestador do serviço a ser contratado, haja vista que são as características individuais do artista que justificam sua contratação por meio de inexigibilidade de licitação, sendo inadequado o comparativo de preços com outros profissionais, ainda que do mesmo ramo artístico.

Esta posição é amparada pela doutrina, conforme se extrai das lições de Jorge Ulysses Jacoby Fernandes[21]:

[21]FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Contratação Direta Sem Licitação. 10.ED. Belo Horizonte: Fórum, 2016. Disponível em: https://www.forumconhecimento.com.br/livro/1640. Acesso em: 11/07/2023.

Autenticar documento em https://aracruz.prefeiturasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3100310037003300340034003000 3A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

> É comum que determinadas contratações que recaem sobre objetos singulares encontrem nessa justificativa declarações evasivas. Mesmo os objetos de natureza singular têm um preço estimado no âmbito da razoabilidade, e, para ilustrar, basta lembrar que os leilões para objetos de arte iniciam-se com uma avaliação prévia e fixação de um lance mínimo. Todos os bens e atividades humanas possuem um valor que pode ser traduzido em moeda, pois, se não tiverem valor econômico, não podem ser objeto de contrato. Um possível parâmetro **é verificar o preço que o notório especialista cobra de outros órgãos para realizar idêntico ou assemelhado. Essa verificação pode ser feita pelas publicações no Diário Oficial de inexigibilidade ou pelas cópias de recibo fornecidas pelo agente a ser contratado.** (nosso grifo).

Conforme o **Art. 23, § 4º da Lei nº 14.133/2021** e o **Art. 10, § 1º do Decreto Municipal nº 43.547/2023**, nas contratações diretas por inexigibilidade, a justificativa de preço deve ser feita mediante a comparação com valores de objetos idênticos ou semelhantes comercializados pela futura contratada junto a outros entes (públicos ou privados).

Diferente de bens comuns, a natureza do serviço artístico é **singular e personalíssima**, o que torna inadequado o comparativo de preços entre diferentes artistas. Assim, o parâmetro correto é o histórico de preços do próprio profissional.

Nessa linha, no que tange aos valores da contratação, destaca-se que, em atenção à Orientação Normativa da Advocacia Geral da União nº 17, de 1º de abril de 2009, também replicada em diversos julgados do TCU, **"é obrigatória a justificativa de preço na inexigibilidade de licitação, que deverá ser realizada mediante a comparação da proposta apresentada com preços praticados pela futura contratada junto a outros órgãos públicos ou pessoas privadas".**

A utilização de notas fiscais de contratações similares do próprio artista, emitidas no período de até 1 ano anterior, é parâmetro legal aceito pelo **Art. 23, §4º da Lei nº 14.133/2021** e pelo **Art. 10, §1º do Decreto Municipal nº 43.547/2023.**

O Tribunal de Contas da União (Acórdão 2993/2018-Plenário)[22] ratifica que a justificativa de preço em

[22] Acórdão 11460/2021-TCU-Primeira Câmara: 1 .8.1. dar ciência ao [omissis] de que: […] 1.8.1.3. nos termos do art. 7º da Instrução Normativa SED/ME 73/2000, os processos de inexigibilidade de licitação deverão ser instruídos com a devida justificativa de que o preço ofertado à administração é condizente com o praticado pelo mercado; 1.8.1.4. a justificativa de preço em contratação decorrente de inexigibilidade de licitação (art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/1993) pode ser feita mediante a comparação do valor

Autenticar documento em https://aracruz.prefeiturasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3100310037003300340034003000 3A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

inexigibilidade pode ser feita pela comparação com preços praticados pelo próprio contratado junto a outros entes públicos ou privados.

A nova Lei Geral de Licitações estabelece no **Art. 23, § 4º**, que nas contratações diretas (por inexigibilidade ou dispensa), quando não for possível estimar o valor por meio dos parâmetros tradicionais (como painéis de preços ou contratações similares de outros órgãos), o contratado deve comprovar que seus preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União reforça a utilização de notas fiscais do próprio contratado como parâmetro, mas recomenda cautela:

- **Acórdão 2993/2018-Plenário:** Ratifica que a justificativa de preço em inexigibilidade pode ser feita pela comparação com preços praticados pelo próprio contratado junto a outros entes públicos ou privados.

- **Cesta de Preços:** O TCU orienta que a pesquisa deve ser baseada em uma "cesta de preços" sempre que possível, priorizando preços públicos de outros certames[23]. No entanto, na impossibilidade de ampla pesquisa (comum em artistas ou objetos singulares), aceita-se o **histórico do contratado**.

O art. 10, § 1º, do Decreto Municipal nº 43.547/2023 determina que a justificativa de preços na inexigibilidade *"será dada com base em valores de contratações de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior".*

No presente caso, apenas uma nota fiscal foi emitida no período de até 1 (um) ano anterior à contratação, devendo o feito ser sanado a fim de cumprir perfeitamente a exigência estrita do art. 23, § 4º da Lei nº 14.133/2021.

ofertado com aqueles praticados pelo contratado junto a outros entes públicos ou privados, em avenças envolvendo o mesmo objeto ou objeto similar (acórdão 2.993/2018-TCU-Plenário).

[23] Acórdão 1875/2021-TCU-Plenário: As pesquisas de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral devem ser baseadas em uma "cesta de preços", devendo-se dar preferência para preços praticados no âmbito da Administração Pública, oriundos de outros certames. A pesquisa de preços feita exclusivamente junto a fornecedores deve ser utilizada em último caso, na ausência de preços obtidos em contratações públicas anteriores ou cestas de preços referenciais (Instrução Normativa Seges-ME 73/2020).

Autenticar documento em https://aracruz.prefeiturasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3100310037003300340034003000 3A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Tratando-se de **inexigibilidade de licitação** de natureza artística (onde o serviço é cobrado pelo próprio profissional e não possui concorrentes diretos equivalentes), o entendimento do TCU sofre uma adequação lógica. Conforme os **Acórdãos 2993/2018-Plenário e 11460/2021-1ª Câmara do TCU**, a justificativa de preço em inexigibilidade "pode ser feita mediante a comparação do valor ofertado com aqueles praticados pelo contratado junto a outros entes públicos ou privados, em avenças envolvendo o mesmo objeto ou objeto similar".

O ETP e a Minuta do Contrato indicam tratar-se de um "show colocado", onde o valor de **R$ 40.000,00 (quarenta mil reais)** engloba o cachê e o restante para transporte, alimentação, logística.

A doutrina especializada[24] adverte que, **em regra, não podem ser contratados por inexigibilidade aspectos ligados à logística geral do evento** (como palco, iluminação, som genérico), visto que o que legitima a contratação direta é apenas a inviabilidade de competição da performance artística. **É imperativo certificar-se de que eventual "logística" descrita refere-se única e exclusivamente ao transporte e equipe técnica pessoal e inerente à própria banda, não englobando infraestrutura física do evento que deveria ser licitada à parte.**

O **art. 94, § 2º, da Lei nº 14.133/2021** estabelece que a publicação da contratação do artista deverá identificar separadamente os custos de cachê, transporte, hospedagem, infraestrutura e logística do evento, e demais despesas específicas. Isso significa que o formato "show colocado" é legal se os itens de "efeitos e produção" forem elementos indissociáveis da identidade da banda (ex: painéis de LED exclusivos com a marca do cantor, equipamentos de som pessoais/backline, efeitos pirotécnicos específicos da turnê ou a equipe técnica pessoal do artista).

Devemos ressaltar que não compete a esta Procuradoria a análise quanto a aspectos econômico-financeiros da contratação, bem como os valores médios, vez que não possui elementos técnicos suficientes para realizá-la, competindo à escolha e a justificativa quanto aos valores a autoridade contratante.

[24] [...] em regra, não podem ser contratados por inexigibilidade de licitação aspectos ligados à logística do evento, tais como palco, iluminação, sistema de som, segurança, dentre outros. Isso porque o que legitima a contratação direta do artista consagrado é a inviabilidade de competição decorrente da impossibilidade de se comparar objetivamente as performances artísticas". BARBOSA, Jandeson da Costa. **Objetos que podem ser contratados em conjunto com artistas por inexigibilidade de licitação. Disponível em: https://www.conjur.com.** br/2024-mar-15/objetos-que-podem-ser-contratados-em-conjunto-com--artistas-por-inexigibilidade-de-licitacao/>. Acesso em: 10 jan 2025.

Autenticar documento em https://aracruz.prefeiturasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3100310037003300340034003000 3A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

O ETP (E-Doc.4.3) atesta expressamente o adequado alinhamento da contratação ao Plano de Contratações Anual (PCA) do Município de Aracruz para 2026.

Recomenda-se apenas que a autoridade competente assegure que, na fase de publicação da eficácia contratual, o **detalhamento de custos** exigido pelo art. 94, § 2º da NLLC seja explicitado no PNCP.

III – DA MINUTA DO CONTRATO

Com relação à minuta do contrato, deve estar em conformidade com os arts. 89 e 92 da Lei 14.133/21. Em análise, verificamos que, em geral, segue os requisitos legais:

> Art. 92. São **necessárias em todo contrato cláusulas** que estabeleçam:
> I - o **objeto** e seus elementos característicos;
> II - a **vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante** vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;
> III - a **legislação aplicável** à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;
> IV - o **regime de execução** ou a **forma de fornecimento**;
> V - o **preço** e as **condições de pagamento**, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
> VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;
> VII - os **prazos de início das etapas de execução**, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;
> VIII - o **crédito** pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
> IX - a matriz de risco, quando for o caso;
> X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;
> XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;
> XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;
> XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;
> XIV - **os direitos e as responsabilidades das partes**, as **penalidades** cabíveis e os **valores das multas** e suas bases de cálculo;
> XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
> XVI - **a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas**, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;
> XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;
> XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;
> XIX - os **casos de extinção**.
>
> § 1º Os contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas,

Autenticar documento em https://aracruz.prefeiturasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3100310037003300340034003000 3A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

> inclusive as domiciliadas no exterior, deverão conter cláusula que declare competente o **foro da sede da Administração** para dirimir qualquer questão contratual, ressalvadas as seguintes hipóteses:
> (…)
> § 2º De acordo com as peculiaridades de seu objeto e de seu regime de execução, o contrato conterá cláusula que preveja **período antecedente à expedição da ordem de serviço para verificação de pendências, liberação de áreas ou adoção de outras providências cabíveis para a regularidade do início de sua execução**.

No geral, a **MINUTA DE CONTRATO (E-Doc.4.16)** apresenta, em sua maioria, cláusulas aderentes à legislação, como a exigência de regularidade fiscal e recolhimento do ECAD para pagamento, e a correta previsão de publicação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

A **Minuta do Contrato de Prestação de Serviços** acostada aos autos atende, em linhas gerais, às exigências estabelecidas no art. 92 da Lei Federal nº 14.133/2021, contemplando objeto, valor, dotação orçamentária, obrigações das partes, penalidades e foro. Todavia, com o fito de conferir estrita conformidade legal e segurança jurídica ao instrumento, este parecer jurídico condiciona a assinatura do contrato aos seguintes **ajustes essenciais na minuta**:

- **Ajuste na Qualificação da Contratada:** Corrigir no preâmbulo e na cláusula de identificação a natureza jurídica da empresa de 'EIRELI' para 'LTDA', em estrita correspondência com a Razão Social constante do Cartão CNPJ ('MACAKIDS COMÉRCIO E SERVIÇOS INFANTIS LTDA').

- **Designação do Gestor e Fiscal do Contrato:** Incluir cláusula ou certificar nos autos a indicação formal dos servidores responsáveis pelo acompanhamento e fiscalização do contrato (Gestor e Fiscal), em atendimento ao art. 117 da Lei nº 14.133/2021 e ao Decreto Municipal nº 43.376/2023.

- **Comprovação de Regularidade Fiscal Prévia à Assinatura:** Exigir a verificação e atualização de todas as certidões de regularidade fiscal e trabalhista (CND Federal/Tributos e Dívida Ativa da União, CND Estadual, CND Municipal de Aracruz, CNDT e CRFM/FGTS) imediatamente antes da assinatura e a cada emissão de ordem de pagamento.

Ademais, deve-se garantir que o extrato a ser publicado no PNCP pormenorize os custos do cachê artístico em face das demais despesas de apoio logístico.

Autenticar documento em https://aracruz.prefeiturasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3100310037003300340034003000 3A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Registro a necessidade de observância da determinação do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (Acórdão TC nº 879/2016 – Plenário – Processo nº 06141/2015-8) para que, nas contratações por inexigibilidade, o Secretário da pasta, no início do processo, apresente toda documentação necessária para se firmar o contrato e que somente divulgue os shows a serem realizados quando o Contrato estiver devidamente formalizado e assinado, apto à execução do serviço.

Ressalvamos que, em todos os casos de contratações de shows artísticos, a autoridade competente se atente sempre à necessidade de interesse público, mormente diante das frequentes decisões judiciais nesse sentido.

Os casos de contratação direta não dispensam a observância de um procedimento formal prévio, com a apuração e comprovação da hipótese de dispensa ou inexigibilidade de licitação, mediante procedimento administrativo que atenda o art. 72 da Lei n. 14.133/21:

> Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:
> I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
> II - **estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei**; I
> II - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
> IV - **demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;**
> V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
> VI - razão da escolha do contratado;
> VII - justificativa de preço;
> VIII - **autorização da autoridade competente**.
> **Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.**

Para tanto, é necessário **instruir o procedimento previamente** com os requisitos sublinhados acima (faltantes), em atenção à Nova Lei de Licitações e Contratos, bem como:

a) **Padronizar a razão social da contratada para 'MACAKIDS COMÉRCIO E SERVIÇOS INFANTIS LTDA' no DFD, ETP e TR, eliminando menções a 'EIRELI';**

Autenticar documento em https://aracruz.prefeiturasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3100310037003300340034003000 3A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

b) **Certificação de que o empresário é exclusivo e a representação é contínua e permanente, conforme exige o Art. 74, §2º da Lei nº 14.133/2021, vedando-se exclusividade apenas para os dias do evento;**

c) **Autorização de Despesa;**

d) **Autorização do COF;**

e) **Nota de Reserva Orçamentária;**

f) **Declarações de que não emprega menores e não está impedido de contratar com o Poder Público;**

g) **Promover os ajustes recomendados na Minuta do Contrato (qualificação 'LTDA');**

h) **Recomenda-se acostar outras comprovações de contratação em nome do empresário dito exclusivo MACAKIDS COMÉRCIO E SERVIÇOS INFANTIS EIRELI, inscrita no CNPJ nº 11.846.588/0001-15;**

i) **Certificar a indicação formal dos servidores designados para a Gestão e Fiscalização do contrato;**

j) **que no momento da eventual assinatura do contrato, a Secretaria Municipal confira o prazo de validade das certidões que demonstrem a regularidade jurídica, fiscal e trabalhista da pessoa jurídica e verifique a autenticidade daquelas obtidas via internet;**

k) **nos termos do entendimento fixado pelo E. Tribunal de Contas Estadual, recomenda-se que o Secretário da pasta, no início do processo, apresente toda a documentação necessária para se firmar o contrato e que somente divulgue os shows a serem realizados quando o contrato estiver devidamente formalizado e assinado, apto à execução do serviço;**

l) **Para plena conformidade com o art. 94, § 2º da Lei nº 14.133/2021, a publicação dos valores individualmente discriminados visa garantir a**

Autenticar documento em https://aracruz.prefeiturasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3100310037003300340034003000 3A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

transparência exigida na publicação oficial.

Ressaltamos que a justificativa da escolha do artista deve apontar as razões do convencimento do agente público (motivo pelo qual se optou pelo artista em questão).

Destacamos, ainda, que só haverá viabilidade jurídica da contratação se comprovados os requisitos legais acima mencionados, sobretudo a vantajosidade da contratação.

Lembrando que a decisão administrativa, a escolha do artista e a justificativa são de responsabilidade da autoridade emitente e contraente.

Importante ressaltar que **a Secretaria somente poderá divulgar a realização do show após encerrada a etapa de contratação do artista**, por recomendação do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

IV – DA NECESSIDADE DE PUBLICAÇÃO PREVISTA NA LEI Nº 14.133/2021

A Lei nº 14.133/2021 impõe rigorosas **exigências de publicidade para os atos de contratação pública**, visando à transparência e ao controle social.

1. **Publicação do Ato de Inexigibilidade:** O Art. 74, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021, exige que o ato que **ratifica a inexigibilidade de licitação** seja **publicado na imprensa oficial**.
2. **Publicação do Contrato:** A Cláusula Décima Terceira – Da Publicidade do Contrato (13.1) da minuta e o item 12.1 do Termo de Referência estão em total consonância com a Lei nº 14.133/2021, estabelecendo que:

   • O **resumo do instrumento de contrato** deve ser publicado na **Imprensa Oficial**, conforme o caput do Art. 91 e o §2º do Art. 94 da Lei nº 14.133/2021.

   • O **instrumento contratual completo** deve ser publicado no **Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)** e no **sítio oficial na Internet** do Município, conforme o Art. 94, §2º e §4º, da referida Lei.
3. **Prazo para Publicação e Início da Vigência:** A vigência do contrato é expressamente vinculada à publicação do extrato contratual na Imprensa Oficial, conforme Art. 105 da Lei nº 14.133/2021. Portanto, a publicação não é apenas uma formalidade posterior, mas uma **condição para o início da eficácia do contrato**.

As providências a serem adotadas pela SEMTUR, devem incluir a **publicação do extrato de inexigibilidade no Diário Oficial do Município, no Portal da Transparência e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), e, após a formalização da inexigibilidade, será celebrado o contrato administrativo.**

Autenticar documento em https://aracruz.prefeiturasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3100310037003300340034003000 3A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

V – CONCLUSÃO

Por todo exposto, observados os preceitos da legislação vigente, os apontamentos acima enumerados, opina-se pela observância das recomendações constantes do presente parecer jurídico para fins de viabilidade jurídica da contratação de profissional de setor artístico por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, II, da Lei n. 14.133/2021.

Destarte, a esta Procuradoria Municipal cabe prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Secretaria requerente do parecer, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa e econômicas.

Cumpre anotar que o "parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa". (Celso Antônio Bandeira de Mello, "Curso de Direito Administrativo", Malheiros Ed., 13ª. ed., p. 377). Ou seja, trata-se de ato meramente opinativo.

É parecer, *s.m.j.*

Aracruz-ES, 28 de Setembro de 2026.

ARIANE MAIA GUIMARÃES SEPULCHRO
Procuradora do Município
Matrícula nº 23.105
OAB/ES nº 16.831

Autenticar documento em https://aracruz.prefeiturasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3100310037003300340034003000 3A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço https://aracruz.prefeiturasempapel.com.br/autenticidade utilizando o identificador 3100310037003300340034003000 3A00540052004100

Assinado eletronicamente por **ARIANE MAIA GUIMARAES SEPULCHRO** em **28/09/2026 14:59**
Checksum: **CDC30935565738631D77B020A7AE9E909B515656E8F2518E2C5B025928FCB508**